

## **PARECER CECE**

SEI nº 037.00204/2022-38
Processo nº 0200/22
PLL nº 102

Inclui a efeméride Semana Municipal do Bará do Mercado Público no Anexo de lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre -, as alterações posteriores, realizada na semana do dia 13 de junho.

Vem a esta Comissão, para parecer, nos termos do art. 58, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre - LOMPA e do art. 35, inc. XVI, al. b, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

Sobre o Projeto em questão, a Procuradoria da Casa apontou a inexistência de óbice de natureza jurídica que impeça a tramitação da proposição em questão. Da mesma forma, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), manifestou-se pela inexistência de ilegalidades no Projeto.

No que tange ao mérito, cabe evidenciar a exposição de motivos do Projeto:

A importância simbólica que o Mercado tem para os seguidores das religiões afro-gaúchas se dá pelo fato de acreditarem que no "cruzeiro" central do prédio esteja assentado o Orixá Bará, que na concepção africana, é a entidade que abre os caminhos, sendo também o guardião das casas e cidades.

[E]speramos chamar a atenção de toda a sociedade para a importância e o reconhecimento da data propostas (sic), pois estaremos preservando não apenas o direito de livre culto dos porto-alegrenses, mas também a história do próprio Bará do Mercado Público, em pleno respeito à ancestralidade que deve ser preservada (grifo meu).

Entendo que a efeméride Semana Municipal do Bará do Mercado Público no Anexo de lei n° 10.904, de 31 de maio de 2010 — Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre, é de extrema relevância. O Bará do Mercado é considerado Patrimônio Imaterial da cidade, tamanha a relevância dele para a história da cidade. Quanto maior visibilidade recebe o assentamento, maior a conscientização social acerca do legado e da importância da população negra do município, posto que tal culto é de origem afro-brasileira.

Portanto, sob minha ótica, tal proposta merece ser aprovada, podendo vir a servir como inspiração na sensibilização de organizações sociais, empresas e poder público na efetivação de mais medidas e políticas públicas de auxílio à promoção da cultura afro-brasileira em nossa cidade.

Assim, considerando que não há óbice legal à tramitação do feito, o parecer é pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei.

## **VEREADORA DAIANA SANTOS**



Documento assinado eletronicamente por **Daiana Silva dos Santos**, **Vereador(a)**, em 31/05/2022, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.camarapoa.rs.gov.br">https://sei.camarapoa.rs.gov.br</a>, informando o código verificador **0391093** e o código CRC **2CED8D75**.

**Referência:** Processo nº 037.00204/2022-38 SEI nº 0391093



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901 CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4342 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

## **CERTIDÃO**

CERTIFICO que o **Parecer nº 164/22 – CECE** contido no doc 0391093 (SEI nº 037.00204/2022-38 – Proc. nº 0200/22 - PLL nº 102), de autoria da vereadora Daiana Santos, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **1º de junho de 2022**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela aprovação do Projeto.

Vereador Roberto Robaina – Presidente: FAVORÁVEL Vereador Jonas Reis – Vice-Presidente: NÃO VOTOU

Vereadora Daiana Santos: FAVORÁVEL Vereador Gilson Padeiro: FAVORÁVEL Vereador Giovane Byl: ABSTENÇÃO



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Rosemeri Bier, Assistente Legislativo**, em 06/06/2022, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.camarapoa.rs.gov.br">https://sei.camarapoa.rs.gov.br</a>, informando o código verificador **0393608** e o código CRC **37A1932F**.

**Referência:** Processo nº 037.00204/2022-38 SEI nº 0393608